



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

Nº Processo 202284100028 - Número Único: 0000074-87.2022.8.25.0074

Autor: AUTORIDADE POLICIAL

Réu: CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu representante legal que oficia perante este Juízo, ofereceu denúncia contra **CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES**, brasileira, casada, professora, nascida em 09/01/1973, natural de Montanha/ES, portadora do RG 1.301.787 SSP/SE e CPF sob o nº 694.459.745-49, filha de Valdete Santana de Oliveira e Edson Martins de Oliveira, residente na Rua Pierre de Freitas, nº 84, Centro, Simão Dias/SE, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989.

Recebida a peça acusatória (fl. 64), a denunciada foi devidamente citada e apresentou defesa preliminar (fls. 67/73), cujas razões foram rejeitadas à fl. 76, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento.

No curso da instrução foi colhido o depoimento pessoal da vítima e, em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Após, foi qualificada e interrogada a ré, conforme termo de audiência e gravações audiovisuais anexas (fl. 144).

O Ministério Público, em suas alegações finais, entendendo restarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação da ré *"pela prática do crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/1989 (equiparação realizada em razão do julgamento da ADO nº 26 e no Mandado de Injunção 4.733¹)."*

A defesa, em suas derradeiras alegações, requereu a desclassificação do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989 para o crime de injúria e, conseqüentemente, o reconhecimento da decadência do direito de queixa. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição da denunciada em razão da atipicidade da conduta e pela ausência de provas, bem como a aplicação da pena em seu patamar mínimo.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. **Decido.**

O processo seguiu o trâmite traçado na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal.

Não há questões processuais pendentes a serem enfrentadas, estando o feito pronto para imediato julgamento.

A materialidade e autoria do delito em apuração estão devidamente comprovadas, como se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais ratificam as informações



já comidas durante a fase administrativa do procedimento de persecução criminal. Vejamos, senão.

A vítima FRANCIELLE OLIVEIRA DE JESUS, quando ouvida em Juízo, relatou que no dia 08 de março de 2022, durante um evento sobre o Dia da Mulher, na Secretaria de Inclusão Social e do Trabalho do Município de Simão Dias, de cujo quadro de servidores faz parte, *a acusada, que é a Primeira-Dama do município*, entregou uma lembrança a todas as servidoras que ali se encontravam, alusiva ao Dia da Mulher, e *ao chegar a vez da depoente, a ré proferiu as seguintes palavras: "Você não diz que é mulher? Tome aqui."*

Relatou a vítima, ainda, que antes mesmo desse evento, houve outra situação com a entrega de "canetas do girassol" às funcionárias da repartição, onde a acusada se recusou a entregar-lhe a "lembrancinha", asseverando, por fim, que recebeu ordens do gestor municipal para mudar de setor, mas não acatou a imposição, tendo sido exonerada dois meses depois.

A testemunha EDUARDO SOARES RIBEIRO, em seu depoimento, afirmou que à época dos fatos era Secretário da Inclusão Social do Município de Simão Dias, e que a acusada, Primeira-Dama municipal, era servidora estadual cedida ao Município para exercer suas funções no gabinete do prefeito. Todavia, *durante a sua gestão como Secretário, a Primeira-Dama instalou uma espécie de "gabinete paralelo" na Secretaria de Inclusão Social, a mando do prefeito, passando a ter uma relação de hierarquia com os servidores ali lotados.*

A respeito dos fatos, o depoente relatou que, durante um evento do Dia da Mulher, presenciou a acusada, ao entregar umas lembrancinhas às funcionárias do referido setor, aproximando-se da vítima e utilizando-se da seguinte expressão: *"Você não diz que é mulher? Então tome aqui"*. Após o ocorrido, segundo a testemunha depoente, *a vítima recolheu o semblante e se queixou com o mesmo a respeito do que havia acontecido*, relatando, ainda, que em situação anterior, a acusada já tinha sinalizado que não gostava da presença da vítima naquele setor, e que era para realocá-la em um espaço físico localizado nos fundos da Secretaria, longe do contato com o público, porém a ordem não foi atendida pelo depoente.

A testemunha RAFAELA ANDRADE MENDES afirmou em Juízo que, no evento do Dia da Mulher, a acusada e Primeira-Dama, *ao entregar umas lembrancinhas às funcionárias do setor, se aproximou da vítima e disse: "Você não se diz mulher? Então tome aqui."* Relatou que toda a equipe da Secretaria de Inclusão Social presenciou os fatos e, posteriormente, comentaram a respeito, destacando, ainda, que todos notavam uma *relação de exclusão da acusada com a vítima, cuja motivação parecia à depoente ter implicação de gênero sexual.*

A testemunha arrolada pela defesa, TAISE FARIAS SANTOS, atual assessora de secretário, quando ouvida em Juízo, disse que no dia 08/03/21, a acusada entregou umas lembrancinhas *a todas as funcionárias que estavam presentes na Secretaria de Inclusão Social do Município de Simão Dias, alusivas ao Dia da Mulher, porém, em razão da ausência de Francielle na ocasião, guardou o brinde para alguém entregar posteriormente.*

Afirmou, ainda, que não observou situação de constrangimento entre as envolvidas, tampouco foi vítima de tal situação, e que existem outros servidores negros e homossexuais na secretaria, mas que nenhum deles foi constrangido pela acusada, asseverando, por fim, que já houve situações em que desabafou chorando com a vítima Francielle, mas nada relacionado à acusada Claudia, mas sim a outros servidores da repartição.

A testemunha GISCLEY DANIELLE PASSOS CHAGAS, servidora do almoxerifado, relatou em Juízo que estava no evento do Dia da Mulher e *não presenciou situação de constrangimento entre a acusada e a vítima, quando da entrega das lembrancinhas.* Afirmou, ainda, que existem outros servidores negros e homossexuais na Secretaria de Inclusão, e nenhum deles foi vítima de constrangimento praticado pela ré.



A acusada **CLAUDIA CRISTIANE**, em seu interrogatório, negou a autoria dos fatos.

Nos termos do que dispõe o art. 20, da Lei nº 7.716/1989, com a redação dada pela Lei nº 9.459, de 1997, configura crime "*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*"

Em junho de 2019, na ADO 26, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do conteúdo do termo racismo, especificamente em relação aos atos de homofobia e/ou transfobia. Reafirmou-se o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, de modo abrangente, como deve ser, abarcando não só aspectos biológicos ou fenotípicos, mas também destinado à proteção de minorias, as quais sofrem com preconceito e desigualdade.

Aplicou-se interpretação para determinar que as condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressão de racismo, ajustando-se, mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação delineados na Lei nº 7716/89.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, assim, reconheceu a incidência do tipo penal aos casos de homofobia, consoante trecho do aresto que ora transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POROMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLII e XLIII) – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POROMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA ACOLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA*

**COMUNICADO Nº 100/2023 – HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFEICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DEMANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL – O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO**



**PÊNAL À HOMOTRANSFOBIA E AINTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADERELIGIOSA – A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiverem seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.**

**TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DECORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando immobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito à pluralidade e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.**

**A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLII e XLIII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da**



*COLISCIÊNCIA CONSTITUCIONAL. Doutrina. Precedentes do STF. (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).*

Pois bem. Voltando aos fatos narrados nestes autos, não obstante a negativa de autoria que faz a acusada, os elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual penal revelam o dolo com que agiu quando se dirigiu à vítima Francielle Oliveira no citado evento do Dia da Mulher, utilizando-se de expressão tradutora de intolerância quanto à sua condição pessoal ("Você não diz que é mulher? Então tome aqui.").

As palavras proferidas pela acusada, naquele contexto, diante de todos que se encontravam naquele evento, claramente expressou um sentimento de menosprezo à opção sexual da vítima, e sobretudo porque o evento se reportava a uma homenagem ao Dia da Mulher, internacionalmente celebrado em 08 de março, com a entrega de brindes às funcionárias da repartição onde a vítima exercia as suas atividades.

A manifestação verbal da acusada, por essas razões, ajusta-se à prática da discriminação e preconceito em razão da orientação sexual.

Ressalta-se, ademais, que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação foram coerentes e harmônicos entre si, e que não há nenhuma razão para invalidar as declarações prestadas pela ofendida perante a autoridade policial e também perante este Juízo, pois não se observa qualquer intenção deliberada desta de prejudicar a denunciada.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Taise Farias e Giscley Danielle, devem ser vistos com reservas, já que ambas possuem relação de subordinação com a acusada, pois são servidoras municipais, lotadas na Secretaria de Inclusão Social do Município de Simão Dias, repartição da Administração Municipal onde a acusada, na condição de Primeira-Dama do Município, exerce concretamente suas funções e tem ascendência sobre os demais servidores, possivelmente ocupante a mesma posição hierárquica do próprio Secretário da pasta, muito embora esteja cedida ao gabinete do seu esposo e atual prefeito.

Considerando tais ponderações, e diante do arcabouço probatório carreado aos autos, tenho por juridicamente insustentável a tese formulada pela defesa, em que pese o peculiar brilho sempre presente nas manifestações e pronunciamentos do conhecido patrono da denunciada, seja no tocante à absolvição, seja em relação à desclassificação da conduta para o crime de injúria, uma vez que presentes todas as elementares do tipo penal descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Assim, não havendo dúvidas de que a acusada infringiu a norma penal incriminadora em questão, resta agora tão somente a imposição da sanção prevista na norma penal.

Feitas essas considerações, uma vez demonstradas a materialidade de autoria do delito em apuração, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré **CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES**, qualificada na denúncia, como incurso nas penas previstas no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Em razão disso, passo a dosar-lhe as penas, em observância ao disposto no art. 68, cabeça, do Código Penal.

Por não vislumbrar no *in folio* possibilidade de avaliar em desfavor da condenada qualquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, **fixo-lhe** a pena-base em **01 (um) ano de reclusão, além de 120 (cento e vinte) dias-multa**, pena que torno **definitiva** em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem assim de causas de diminuição de aumento de pena.



Não dispondo de informações acerca da situação econômica da condenada, e atento ao que prescreve o art. 49 § 1º c/c o art. 50 ambos do CP, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, a ser atualizado quando do pagamento, que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, ou da execução, se não houver voluntário pagamento.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, a ré deverá cumprir a pena inicialmente em regime **aberto**.

Por fim, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, atendendo às balizas fincadas no § 2º do mencionado dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por **uma** pena restritiva de direito, consistente em **prestação pecuniária**.

Deverá a condenada efetuar o pagamento de 05 (seis) salários-mínimos, vigentes à data da sentença, mediante depósito em conta bancária judicial, vinculada ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cujo numerário será revertido em favor da vítima.

Na hipótese de descumprimento das condições impostas, será aplicado o disposto no § 4º do artigo 44 do Código Penal.

**Após o trânsito em julgado desta**, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e intime-a para o recolhimento da pena de multa, bem como para o cumprimento da pena de prestação pecuniária.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de identificação da Secretaria de Segurança Pública deste Estado para fins de estatística criminal.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para o cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

Condeno o sentenciado, por fim, ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**, em 31/03/2023, às 18:21:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000702771-53**.